

Grupo 4 – Acesso à Justiça do Trabalho e barreiras processuais

Coordenadora: **Carolina Marzola Hirata Zedes**, Procuradora do Trabalho lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil pela PUC-Minas. Mestranda em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela Unimep. Autora do livro “Processo do Trabalho Comentado”. Coautora dos livros “Carreiras Específicas – MPT”, “Carreiras Específicas – Analista e Técnico do MPU” e “Carreiras Específicas – Técnico do TRT”. Professora em Cursos Preparatórios para Carreiras Jurídicas.

Relator: **João Vicente Murinelli Nebiker (Feconeste)**, Advogado, especialista em Processo Civil e em Direito do Trabalho pela UFPE e em Direito Sindical pela ESMATRA-TRT6.

Enunciado 13 – Artigo 790, § 3º da CLT. Deferimento da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita e ao acesso à Justiça

Sendo a Justiça do Trabalho detentora do mesmo nível constitucional dos demais ramos do Poder Judiciário considerando o direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, inciso LXXIV, Constituição da República [CR]) e o direito de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CR), a fixação de um teto máximo de remuneração para fins de concessão da justiça gratuita não impede o deferimento do benefício quando a parte, a despeito de auferir renda superior, não tiver como arcar com as despesas do processo. Razão de decidir semelhante foi utilizada pelo STF no RE 567985 para, em matéria de seguridade social, afastar a incidência do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742.93.

Enunciado 14 – Artigo 790, § 3º da CLT. Assistência jurídica integral e gratuita. Benefício da justiça gratuita. Persistência da assistência judiciária gratuita sindical. O art. 790, § 3º da CLT regula a justiça gratuita e não a assistência judiciária gratuita, prestada pelo sindicato da categoria e prevista no art. 14 da Lei nº 5.584.1970, a qual continua em vigor e não teve sua disciplina alterada pela Lei nº 13.467.2017.

Enunciado 15 – Artigo 790, § 4º da CLT. Comprovação da insuficiência de recursos pela pessoa natural. Lacuna axiológica.

Há lacuna axiológica no art. 790, § 4º da CLT, ao exigir que a pessoa natural comprove a insuficiência de recursos para obter o benefício da justiça gratuita. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 99, § 3º, Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. O plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que o artigo 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição da República, tendo como única regra para pagamento de custas, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (RE nº 249003).

Enunciado 16 – Artigo 790, § 4º da CLT. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Obrigatoriedade de concessão de oportunidade à parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais

Em decorrência do reconhecimento da lacuna axiológica no art. 790, § 4º da CLT, e, por conseguinte, da aplicação ao processo do trabalho do disposto no art. 99, § 3º da CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º do CPC).

Enunciado 17 – Artigo 790-B, *caput* da CLT. Honorários periciais à parte sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Inconstitucionalidade. Fere o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, inciso LXXIV da CR) e o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CR), o pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente no objeto da perícia quando beneficiária da justiça gratuita. O plenário do STF se posicionou no sentido de que o artigo 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição da República, tendo como única regra para pagamento de custas: desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (RE nº 249003).

Enunciado 18 – Artigo 790-B, § 4º da CLT. Obtenção em juízo de créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários periciais pela parte beneficiária da justiça gratuita. Inconstitucionalidade. Natureza alimentar do crédito.

Há inconstitucionalidade no art. 790, § 4º da CLT, por violação ao direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, inciso LXXIV da CR), ao impor o pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente no objeto da perícia, quando beneficiária da justiça gratuita e obter em outro processo créditos capazes de suportar a despesas, pois somente a alteração superveniente na situação de fato poderá ensejar a revisão do benefício, o que, não necessariamente decorre da obtenção de créditos em juízo, os quais podem ter natureza de verba alimentar e, por consequência, serem impenhoráveis.

Enunciado 19 – Artigo 800, § 3º da CLT. Exceção de incompetência territorial. Produção de prova oral pelo excipiente no juízo em que houver indicado como competente. Inconstitucionalidade. Violação ao princípio da igualdade processual, ao contraditório e à ampla defesa

O direito do excipiente de produzir prova oral perante o juízo que houver indicado como competente inverte diametralmente o ônus financeiro do processo, impondo-o à parte hipossuficiente da relação jurídica processual, rompendo com a igualdade processual. Isso porque o reclamante tem o direito de participar da audiência de oitiva do excipiente e de suas testemunhas, mas, para tanto, terá que se deslocar até o juízo que o reclamado indicou como competente, e, muitas vezes, deixará de participar do ato em razão de não poder arcar com esses custos, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CR).

Enunciado 20 – Artigo 840, § 1º da CLT. Requisitos da petição inicial. Pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Possibilidade de apresentação de pedido genérico nos casos previstos em lei. Aplicação do art. 324, § 1º do CPC.

Existem hipóteses em que a natureza da demanda não permite a quantificação do pedido. A despeito do silêncio da lei trabalhista quanto a esse aspecto, há de ser admitido o pedido genérico nas hipóteses previstas no art. 324, § 1º do CPC, pois, caso contrário, vedar-se-ia o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CR).

Enunciado 21 – Artigo art. 840, § 3º da CLT. Extinção sem resolução do mérito dos pedidos que não sejam certos, determinados e com indicação de seus valores. Efetividade processual e primazia do julgamento do mérito. Lacuna axiológica. Aplicação do art. 321 do CPC

A previsão contida no art. 840, § 3º da CLT afasta-se dos princípios da efetividade processual e da primazia do julgamento do mérito. Presente a lacuna axiológica, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 321 do CPC, determinando-se que o autor emende ou complete a petição inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Enunciado 22 – Art. 844, §§ 2º e 3º da CLT. Ausência do reclamante. Arquivamento da reclamatória trabalhista. Pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Inconstitucionalidade. Violação aos direitos fundamentais à assistência jurídica integral e gratuita e ao acesso à justiça.

Violam os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, inciso LXXIV da CR) e de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV da CR) impor ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento das custas processuais, como condição para propositura de nova ação, em caso de arquivamento da reclamatória trabalhista em razão de sua ausência na audiência.

Enunciado 23 – Ação de anulação de cláusula de instrumento coletivo. Entidades sindicais subscritoras. Litisconsorte necessário. Ônus processual da lide. Artigo 611-a, § 5º da CLT

A exigência legal da participação da entidade sindical como litisconsorte necessário nas ações que tenham como objeto a anulação de cláusulas de instrumento coletivo não obriga as entidades sindicais subscritoras desses instrumentos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando estas não deram causa ao processo (princípio da causalidade).

Enunciado 24 – Redução do valor do depósito recursal para entidades sem fins lucrativos. Possibilidade de aplicação às entidades sindicais.

O artigo 899, parágrafo 9º da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, estende às entidades sindicais o privilégio concedido às entidades sem fins lucrativos, no tocante à redução pela metade do depósito recursal.
